



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.002351/2004-14
Recurso nº : 132.327

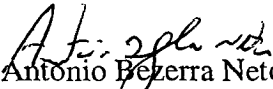
Recorrente : NINA AUTO POSTO LTDA.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 203-00.732

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NINA AUTO POSTO LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

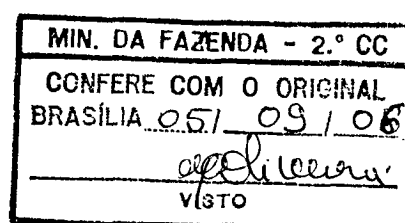
Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


Antônio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Mônica Garcia de Los Rios (Suplente), Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

Eaal/inp





Processo nº : 18471.002351/2004-14
Recurso nº : 132.327

Recorrente : NINA AUTO POSTO LTDA

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

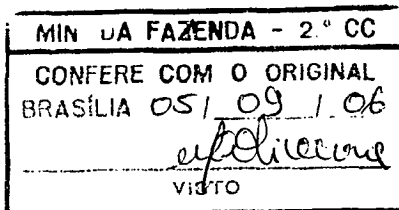
"Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em nome do contribuinte NINA AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 42.178.368/0001-94, pertinente à insuficiência do recolhimento da Contribuição Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos fatos geradores ocorridos em 31/12/2001 a 31/05/2002 e 31/07/2002 a 31/12/2002, conforme elementos acostados às fls.16, no valor de R\$ 18.153,70, incluindo principal, multa e juros de mora calculados até 30/11/2004.

Na Descrição dos Fatos (fls. 17), a autoridade fiscal autuante esclarece que ocorreu falta de recolhimento da COFINS, face à compensação indevida desse tributo com créditos de Finsocial cujo pedido de restituição, formulado no processo nº 10070.000126/00-14, foi indeferido por decurso de prazo.

O enquadramento legal : arts.1º da Lei Complementar 70/91, arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração supramencionado, o interessado apresentou a petição impugnatória de fls.30/34, alegando :

- que o pedido de compensação formulado pelo impugnante no processo administrativo nº 10070.000126/00-14 foi indeferido pela DERAT/DIORT, tendo como fundamento o paracer conclusivo nº 372, no qual se afirma que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente se extingue após 5(cinco) anos contados da data da extinção do crédito (art. 165, I e 168, I do CTN);*
- que apresentou recurso administrativo à DRJ-RJO II, buscando reformar a decisão supramencionada e, conseqüentemente, ver reconhecido o direito creditório que possui do Finsocial para compensar com o IRPJ, CSLL, COFINS e PIS;*
- que no recurso firmou seu entendimento de que não houve homologação expressa do Finsocial e portanto o direito de pleitear a compensação dos pagamentos indevidos da referida contribuição só extinguiria após o decurso de 10(dez) anos contados a partir do fato gerador;*
- que a lavratura do referido Auto de Infração, além de se distanciar da razoabilidade que se espera do Poder Público, fere o princípio da legalidade, tendo em vista que desrespeitou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, III do CTN e o efeito suspensivo do recurso administrativo, preceituado no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72;*





Processo nº : 18471.002351/2004-14
Recurso nº : 132.327

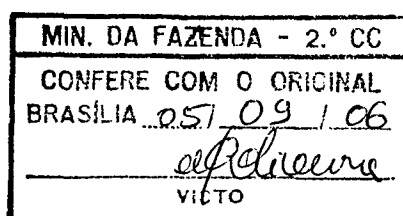
- que o impugnante desde 06/12/2001 discute em recurso administrativo a compensação de valores com vistas ao pagamento da COFINS, e não poderia haver a lavratura do presente Auto de Infração em 19/11/2004;
- que a Constituição Federal (artigo 5º) garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- que a impugnante protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a prova documental e requer o reconhecimento da procedência da presente impugnação, declarando-se a nulidade e, conseqüentemente, o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que sua lavratura ofendeu o princípio da legalidade por contrariar o disposto no art. 151, III do CTN e no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A autoridade julgadora de primeira instância, excluindo a multa de ofício, manteve parcialmente o lançamento, na decisão de fls. 86/92.

Inconformada com essa decisão, a interessada, às fls. 95/99, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reeditou os argumentos expendidos na sua impugnação ao lançamento.

À fl. 129 o órgão local informou sobre a efetivação do arrolamento de bens para processamento do recurso da contribuinte.

É o relatório.





Processo nº : 18471.002351/2004-14
Recurso nº : 132.327

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso cumpre os requisitos formais necessários para o seu conhecimento.

Pelo exame dos autos, constata-se que o principal fato que serviu de base para a não homologação dos pedidos de compensação foi o indeferimento no pedido de ressarcimento, o que implicou na inexistência de crédito passível de compensação.

Fica claro, portanto, que a decisão final em relação ao pedido de ressarcimento formalizado nos autos do Processo nº 10070.000126/00-14 tem fundamental importância no deslinde da presente questão.

Não há como proferir uma decisão em segunda e última instância num pleito envolvendo direito creditório quando a liquidez e certeza do crédito são discutidas em outro processo, que ainda não tem decisão definitiva.

Tal circunstância foi reconhecida há pouco tempo através da Portaria SRF nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005. Nesse Ato, o Secretário da Receita Federal estabelece diversas situações nas quais matérias relacionadas serão objetos de um único processo.

Essa medida busca facilitar o vínculo entre decisões nas situações que são distintas na formalização, mas mostram-se interdependentes no conteúdo. Dentre elas são mencionados os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

Do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro a qual, após a decisão definitiva no Processo nº 10070.000126/00-14, deverá promover a anexação daquele a este nos termos da Portaria SRF nº 6.129/05, com posterior re-encaminhamento à apreciação do Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006


ANTONIO BEZERRA NETO

